

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I**

**GISELA MARIA BESTER**

**ROBERTO CARVALHO VELOSO**

**DANI RUDNICKI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFPR

Coordenadores: Dani Rudnicki; Gisela Maria Bester; Roberto Carvalho Veloso – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-533-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Defesa jurídico-penal. 3. Infração. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : São Luís, Maranhão).

CDU: 34



# XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

## CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

---

### **Apresentação**

Quinze trabalhos foram apresentados no GT 36 do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, em temas extremamente variados, mas, como se demonstrará, possuindo uma unidade quanto ao referencial teórico.

Eles versaram sobre o lugar do Direito Penal na democracia, desvendando as culturas do medo e do encarceramento; denunciaram os pilares racistas do sistema penal e analisaram as incongruências da aplicabilidade do princípio da insignificância. Verificaram como acontece a seletividade dos apenados e a relação entre a co-culpabilidade e sua inserção social. Buscaram saber como é ser mãe no cárcere, principalmente pelo desvelo de suas dificuldades, e quais as atualidades no que tange às medidas de segurança e aos tratamentos oferecidos a adolescentes. Também permitiram refletir sobre as tensões entre criminologias e suas intersecções com os feminismos e a Lei Maria da Penha, esta em balanço avaliativo após seus onze anos de vigência.

Foi, pois, uma tarde intensa e longa, preenchida com exposições interessantes e profundas, seguidas de debate com profícua troca de ideias. Mas não foram questões e debates isolados. Os estudos tiveram sustentação bibliográfica e empiria, porém entrelaçados por uma única linha teórica de sustentação: a criminologia crítica.

Mostra-se, assim, a pujança desta perspectiva em nosso País. Todavia, resta o desafio de aplicá-la na realidade da vida. A ausência de políticas criminais de Estado resulta em ações limitadas no tempo e no espaço, que não influenciam positivamente na vida diária das pessoas. Mesmo que denunciemos a cultura do medo, reconhecemos os dados que mostram a insegurança na vida cotidiana do país e assumimos que precisamos atuar em relação a ela. É necessário que a Academia, sobretudo os criminólogos críticos, utilizem seus conhecimentos para propor políticas viáveis e eficazes a fim de controlar a criminalidade e garantir, se possível, um Direito Penal, no mínimo, vinculado aos ideais iluministas da clássica tríade liberdade, igualdade e fraternidade.

Profa. Dra. Gisela Maria Bester – UNOESC/SC

Prof. Dr. Dani Rudnicki – UNIRITTER/RS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**OS PILARES HISTÓRICOS RACISTAS DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**  
**THE RACIST HISTORICAL PILLARS OF THE BRAZILIAN CRIMINAL SYSTEM**

**Renan Daniel Trindade Dos Santos**

**Resumo**

É inegável que o racismo, enquanto construção sócio-histórica, tenha se entranhado e se permeado dentro da construção da sociedade brasileira. E é neste sentido, que se visa analisar o sistema penal como uma construção sócio-histórica correlata ao racismo histórico brasileiro. A percepção atual do racismo entranhado no sistema penal pode ser visto, como um recorte fotográfico, por meio do contingente populacional carcerário. Para tanto, utilizar-se-á análise bibliográfica a partir da criminologia crítica, história, sociologia, bem como análise de dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública referente ao ano de 2013.

**Palavras-chave:** Criminologia, Racismo, Negro, Encarceramento, Sistema penal

**Abstract/Resumen/Résumé**

It is undeniable that racism, as a socio-historical construction, has been embedded and permeated within the construction of Brazilian society. It is in this sense that the aim is to analyze the penal system as a socio-historical construction that is related to Brazilian historical racism. The current perception of racism embedded in the penal system can be seen, as a photographic cut, through the prison population. To do so, we will use bibliographic analysis based on critical criminology, history, sociology, as well as data analysis of the Fórum Brasileiro de Segurança Pública for the year 2013.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Criminology, Racism, Black, Incarceration, Criminal system

## 1 INTRODUÇÃO: Uma perspectiva da Criminologia Crítica

A Criminologia Crítica se estrutura a partir do materialismo histórico de Marx, busca expressar que delinquentes não são pessoas dotadas de características físicas ou psicológicas, mas sim pessoas que o sistema penal elegeu para classificar como tal, a partir de uma manutenção histórica de determinadas classes como subalternas e, portanto, passíveis de controle (BARATTA, 2011).

O interacionismo ou reação social é um dos fundamentos da criminologia crítica e se subdivide em duas escolas para explicar como se materializa a seletividade penal. A primeira é a teoria norte-americana, em que a lei carrega consigo um emaranhado de valores, que terá um propósito: dividir os homens em delinquentes e não delinquentes, por meio da atribuição de comportamentos não aceitos dentro deste emaranhado de valores legais (CASTRO, 1983).

A segunda é a teoria alemã, em que a etiqueta de delinquente deixa de ser uma característica inerente à pessoa, como pregava a Escola Positiva, mas sim uma consequência da atribuição de um rótulo sobre determinadas pessoas, o que se chama de etiquetamento.

Deste modo, a criminologia crítica surge como uma fora de pautar uma discussão em torno da ideia de rotulação ou etiquetamento dos indivíduos, a partir de uma análise histórico-analítica para o processo criminalizador, trazendo à tona um sistema penal que elege e estigmatiza determinados grupos sociais como delinquentes.

Baratta (2011) ainda explica que a criminologia crítica pode ser vista a partir de uma concepção marxista<sup>1</sup> que leva em consideração aspectos macrossociológicos, que visam estudar o acúmulo de riqueza e sua relação com os índices de criminalidade, e microssociológicos, que partem do etiquetamento dos indivíduos pontualmente.

Para Baratta (2011), esta concepção macrossociológica, fundada na luta de classes, encontra no direito penal um terreno fértil, pois consegue fazer com que suas normas variem de acordo com a predisposição de uma classe dominante, variando de

---

<sup>1</sup> Em que pese Baratta (2011) fazer uso de uma concepção marxista a respeito da criminologia crítica, muitos autores seguem outro padrão na crítica ao sistema penal. Por exemplo, Zaffaroni (2014) explica que, na América Latina, a criminologia crítica pode ser entendida a partir das heranças colonialismo histórico e importação de políticas criminais neoliberais. Do mesmo modo, Batista (2003) explica que só se entenderá a criminologia crítica, no Brasil, a partir do estudo sistematizado da formação histórica do atual sistema punitivo. Portanto, a concepção de acúmulo de riquezas, mais-valia, etc., trazidas por Baratta (2011) não é compartilhada por todos os autores da criminologia crítica.

acordo com regras e valores impostos por esta maioria.

De acordo com Castro (1983), o ponto de partida é a rotulação, etiquetamento ou estigmatização do indivíduo, que outrora Baratta (2011) tratara como concepção microssociológica, que são métodos que selecionam o inimigo, a partir dos conceitos excludentes de uma parte da população, selecionando outros para serem o objeto do poder punitivo estatal, aqueles que devem ser neutralizados, ou sob a ótica de Foucault (2006), aqueles que terão seus corpos controlados. O que refletirá diretamente nas políticas criminais, voltadas subitamente para as áreas mais vulneráveis da sociedade, em que estes selecionáveis inimigos em potencial se encontram. Tal como explica a autora:

A delinquência não é uma característica do autor, mas que ela depende da interação que existe entre quem realiza o fato punível e a sociedade, quer dizer, entre o delinquente e os *outros*, pois são os processos de detenção e a estigmatização, mais a aplicação do rótulo àquele que é selecionado (criminaliza) que fazem surgir um delinquente e que influenciam a imagem do aparecimento da delinquência a nível geral. (...) a reação social não só determina como estimula a produção da delinquência, porque a etiqueta a aplicada – falsa ou verdadeira – seria uma espécie de *profecia autorrealizável* (CASTRO, 1983, p. 60-61).

Para Zaffaroni (2014), esta seleção pontual de inimigos em potencial, por meio da estigmatização, tem um fim de manter o *status* dominante de parcela da sociedade, criando um ser que carregará características históricas, o qual já nasceria com um pré-destino de ser inimigo da sociedade, por habitar aquelas regiões que enfrentam o comportamento imposto por uma parcela dominante da sociedade, o que virá afetar diretamente nas altas taxas de encarceramento destes sujeitos.

No Brasil, este processo pode ser visto a partir da manutenção de uma política de exclusão do negro, que veio se permeando durante os séculos, desde a colonização até após a abolição (SCHWARCZ, 2012). E é a partir disto que o presente trabalho visa expor uma análise da construção do sistema punitivo desde o período colonial até o cárcere neoliberal, em que o negro figura como agente punido historicamente pelo sistema sempre repaginado, a partir dos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública referente ao ano de 2013.

## **2 APONTAMENTOS SOBRE A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PENAL RACISTA BRASILEIRO**

### **2.1 O Sistema Colonial Mercantilista: Matrizes da Escravidão**

A ideia de expansão territorial e fronteiriça mercadológica levou alguns países da Europa a desbravarem novas terras. No território americano, a colônia portuguesa firmou-

se onde posteriormente viria a ser conhecido como Brasil. Longe de um pacífico encontro, o que se teve foi um choque sanguíneo entre os nativos das terras descobertas e os colonizadores, isto porque o sistema de colonização pautava-se em dominação violenta sobre os povos nativos (FLAUZINA, 2006).

Neste período, houve a expansão de ideais relacionados a mercado, economia, estrutura social, etc. No Brasil, o sistema adotado fora o de colonialismo explorativo, que se iniciou com o extermínio do povo nativo e, posteriormente, com uso de mão de obra escrava, em que o negro era visto como ser inferior e, portanto, traficando do continente africano (FLAUZINA, 2006).

O tráfico negreiro foi oficialmente autorizado no ano de 1549 e corroborou bastante para o enriquecimento das elites nas metrópoles europeias, a partir da exploração de riquezas naturais, com força de mão de obra escrava.

Os negros eram submetidos a uma política de disciplina, com base na sua suposta inferioridade, de tal maneira que “sem esse instrumento a Europa tampouco poderia ter controlado os países colonizados, onde impôs formas hierarquizantes próprias, para convertê-los em imensos campos de concentração” (ZAFFARONI, 2014, p. 32).

A justificativa racista de inferiorização e desumanização do negro pautava-se também em ideais religiosos, a partir da ratificação do discurso escravocrata, que se deu desde a catolicização dos negros, bem como seu papel de dominado, tal como esclarece Nascimento (2002, p. 92-93):

Em verdade, o papel exercido pela igreja católica tem sido aquele de principal ideólogo e pedra angular para a instituição da escravidão em toda a sua brutalidade. O papel ativo desempenhado pelos missionários cristãos na colonização da África não se satisfaz com a conversão dos ‘infieis’, mas prosseguiu efetivo e entusiástico, dando apoio até mesmo à crueldade, ao terror desumano do tráfico negreiro (...) Cristianismo, em qualquer de suas formas, não constitui outra coisa que aceitação, justificação e elogio da instituição escravocrata, com toda sua inerente brutalidade e desumanização dos africanos.

Portanto, a noção de inferioridade baseada na questão biológica da cor da pele, juntamente com a não subsunção do povo africano aos preceitos cristãos, impostos forçosamente pela Igreja Católica, fez com que a escravidão tenha sido grande fonte de obtenção de riqueza e, ao mesmo tempo, controle dos “infieis”, o que justificaria o tratamento desumano distribuído ao povo negro.

A partir de uma leitura do sistema penal latino-americano à época, com base na ideia desenvolvida por Foucault, Zaffaroni (2001) explica que o papel exercido pela colônia poderia ser classificado como “instituição de sequestro”, que, com objetivo de



alinhar os comportamentos, faz uso do seu poder de controle a partir da apropriação dos corpos dos indivíduos que eram submetidos a este sistema de dominação, em que a dominação violenta era a tecnologia essencial para a subsistência do sistema colonialista, a partir da desarticulação dos indivíduos tidos como inferiores, a partir da anulação de sua cultura e posteriormente seu extermínio, como forma de garantia do colonialismo.

Batista (2004) explica que o sistema penal colonial-mercantilista se deu de 1500 a 1822 e visou no negro escravizado na Colônia o objeto passível de sua intervenção, pois com a desestruturação do feudalismo europeu, o sistema não poderia deixar de lado uma das suas principais características: a seletividade objetiva sobre os marginalizados<sup>2</sup>.

Cumpr-se dizer que, neste período, a repressão não era pública, no sentido de que o sistema punitivo se operava dentro das relações privadas. As heranças ibéricas trouxeram à colônia características feudais nas relações. Os negros eram submetidos à vontade dos seus senhores, ou seja, a dominação da casa grande sobre a senzala.

Esta forma de relação de repressão privada era tão forte que pouco importava se legalmente existiam as Ordenações Afonsinas, em vigor de 1447 a 1521, Manuelinas, até 1603, e posteriormente Filipinas, as quais tratavam a respeito das formas de como se punir o escravizado detratador, pois o poder punitivo exercido em âmbito doméstico sobre os escravizados prevalecia (FLAUZINA, 2006).

É a partir das Ordenações Filipinas que fica evidente o racismo nas matrizes do sistema penal brasileiro. Em seu art. 62, por exemplo, há a expressa coisificação do escravo, que é tratado como objeto do crime de furto, vez que aquele que encontrasse escravizado fugido e não comunicasse, em até quinze dias, à autoridade competente ou seu senhor cometia crime de furto (FLAUZINA, 2006).

Neste contexto, de acordo com Flauzina (2006), é possível ressaltar duas formas de atuação do sistema penal. A primeira, e mais usualmente estudada, está ligada às formas de tratamento desumano, inferiorização do negro, violência psicológica e física, com o intuito de disciplinamento para alimentação do sistema, combate às insurreições e fugas (MOURA, 1988).

Cabe destacar, neste aspecto, o grande combate feito às formações dos quilombos, a partir da sua eliminação, pois transformara-se numa das maiores forças de resistência

---

<sup>2</sup> Entende-se por seletividade objetiva aquela que criminaliza condutas propriamente ditas, ou seja, os tipos penais que serão responsáveis por criminalizar determinados tipos de condutas, principalmente aquelas oriundas das classes marginalizadas. Por outro lado, a seletividade subjetiva é consequência da objetiva, uma vez que a objetiva criminaliza condutas, a subjetiva criminaliza sujeitos certos e determinados.

negra ante o seu opressor, afinal os refugiados passaram a compor uma forma de sociedade organizada que abrigava os refugiados, como bem afirma MOURA (1988, p. 103):

O quilombo foi, incontestavelmente, a unidade básica de resistência do escravo. Pequeno ou grande, estável ou de vida precária, em qualquer região em que existisse a escravidão lá se encontrava ele como desgaste do regime servil. O fenômeno não era atomizado, circunscrito a determinada área geográfica, como a dizer que somente em determinados locais, por circunstâncias mesológicas favoráveis, ele podia afirmar-se. Não. O quilombo aparecia onde quer que a escravidão surgisse. Não era simples manifestação tópica. Muitas vezes surpreende pela capacidade de organização, pela resistência que oferece; destruído parcialmente dezenas de vezes e novamente aparecendo, em outros locais, plantando a sua roça, construindo suas casas, reorganizando a sua vida social e estabelecendo novos sistemas de defesa. O quilombo não foi, portanto, um fenômeno esporádico. Constituía-se em fato normal dentro da sociedade escravista. Era reação organizada de combate a uma forma de trabalho contra a qual se voltava o próprio sujeito que a sustentava.

Diante disto, o sistema precisou municiar-se de aparatos de combate. Tortura, caça, capitães-do-mato, legislação, tudo em prol da contenção daqueles que se rebelavam contra a sua desumanização. Portanto, qualquer forma de insurreição deveria ser combatida, para que o sistema colonialista tivesse sob seu domínio aqueles que julgava serem inferiores.

Além desta dimensão, tem outra faceta de violência, não tão explícita quanto. Parte-se da ideia de poder, exposta por Foucault (2014), em que o sistema penal está para além da repressão, mas como forma de configuração da vida social, ou seja, o sistema está voltado para o controle de determinados segmentos, principalmente os vulneráveis.

No caso do período colonial-mercantilista, pode-se dizer que os negros são a parcela vulnerável, dada sua condição social, pois a propagação do medo e a ideia de inferiorização, como forma de desarticular os movimentos de insurreição, seria uma forma que o sistema encontrou para fazer com que os negros assimilassem e internalizassem sua condição de subserviência e assumissem isto como parte formadora de seu caráter, uma condição inerente à sua existência. Tal como expunha Foucault (2014, p. 8):

O que faz com o poder se mantenha e que seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como uma força que diz não, mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso. Deve-se considerá-lo como uma rede produtiva que atravessa todo o corpo social muito mais do que uma instância negativa que tem por função reprimir.

Sendo assim, o discurso racista conseguiu firmar-se no período colonial a partir dessas duas dimensões, expostas por Flauzina (2006): um sistema de punição e controle. Desta forma, o sistema penal no período colonial-mercantilista configurou-se pela regulamentação do destino da população negra, em prol da construção de privilégios para a parcela dominante da sociedade.

## **2.2 O Sistema Imperial e as Amarras do Colonialismo**

A decadência do sistema colonial-mercantilista passou a ser notada a partir do momento em que o Brasil começou, de certo modo, a conduzir sua própria caminhada, época que coincidiu com os momentos vésperos à independência, que viria trazer o sistema imperial, o qual não deixou de lado o discurso racista do período anterior, como forma de manter as assimetrias sociais, beneficiando uma minoria e desumanizando a parcela negra da população (FLAUZINA, 2006).

A independência do Brasil veio em 1822, no entanto o saudosismo ao período anterior manteve-se, ainda que nossas relações passassem a se estreitar com a Inglaterra, a qual vivia seu *boom* capitalista e abolição da mão de obra escrava, para que a forma livre de trabalho pudesse vir a fomentar o consumo (FLAUZINA, 2006).

O período imperial não conseguia desvencilhar-se da ideia de subsunção do negro ao sistema de controle e repressão, pois era a partir disto que privilégios a uma sociedade racista e elitista eram mantidos, tendo, por isso, a parcela dominante adiado ao máximo a abolição da escravidão.

Desta forma que o Império fora instaurado no Brasil. Ou seja, por mais que grande parte do Velho Mundo já tivesse excluído do seu contexto a escravidão, o Brasil ainda mantinha um sistema de submissão dos negros aos desejos de uma elite. É o que se pode chamar de manutenção do poder dos dominantes sobre os indesejáveis. Como diria Flauzina (2006, p. 54): “O Império não só assume como sofisticada o projeto colonial”.

Mir (2008) classifica esta forma de manutenção dos poderes como autopreservação obrigatória das classes dominantes, pois qualquer alteração na estrutura de dominação seria tão grave quanto uma violação física, vez que a dominação seria o elemento necessário para a estruturação social e o destino desumanizado do negro como algo imutável, o que formaria o conjunto ideal para a autopreservação.

Neste sentido, o dispositivo da Constituição de 1824, no seu inciso XIX, do art. 179, que abolia a tortura e as penas cruéis não se estendia aos escravizados, deixando

claro que estes não eram sujeitos de direito, caracterizando a despersonalização do negro para a esfera jurídica (VIEIRA JÚNIOR, 2005).

O processo de urbanização, intensificado neste período, tornou-se outro aporte ao medo branco, vez que os ambientes urbanos cada vez mais tinham presenças de negros, que demandaria um sistema penal de controle e repressão cada vez mais complexo. Alencastro (*apud* FLAUZINA, 2006) explica que capital do Império, Rio de Janeiro, contava, à época, com 110 mil escravizados para 226 mil habitantes, o que a tornara, de acordo com Batista (2003), uma cidade africana em solo brasileiro.

Este aumento representava não somente o medo, mas a possibilidade de uma articulação mais organizada frente às formas de controle dos corpos, o que colocaria em risco todo um sistema apadrinhado pelo imperialismo em prol da autopreservação e da hegemonia branca. Por isso, era preciso dispor de tecnologias que pudessem conter estes indesejáveis livres, que pudesse mantê-los sob controle.

Deste modo, normas enrijecedoras do ir e vir do negro passaram a emergir. O art. 1º do Decreto de 20 de março de 1829, por exemplo, determinava que seria preso e castigado o negro que fosse encontrado pelas ruas sem estar portando cédula assinada pelo seu senhor. Bem como determinações de restrições às práticas de cultos com matrizes em religiões africanas (FLAUZINA, 2006).

A partir disto, diferentemente do colonialismo mercantilista, em que a repressão e o controle se davam na relação privada (senhor - vassalo), percebe-se um controle de viés público surgindo, com fortes bases racistas, e se estabelecendo ao lado do controle privado, sendo, portanto, o surgimento embrionário do racismo institucional no sistema penal, a partir do momento em que o Estado passa a sequestrar o controle sobre os corpos negros.

Se por um lado o escravizado estava sob o mando do seu senhor, o negro liberto possuía restrições e passava a ser criminalizado, como é o caso da vadiagem, que surgiu como contravenção no Código Criminal Imperial, no seu art. 295, e no art. 296, com a criminalização da mendicância (FLAUZINA, 2006).

Logo, percebe-se que, além de uma norma de higienização e racista dos centros urbanos, o que se propunha era a gerência sobre a vida daqueles que não estavam sob o poder e o controle, pois agora estavam livres, caracterizando a transferência de tutela e domínio do negro do seu senhor para o Estado.

Desta feita, formara-se a arquitetura punitiva no Império, a partir de uma punição longe dos olhos, agora fomentado o massacre de negros dentro das prisões, como forma de manutenção de controle sobre os corpos dos dominados:

No entanto, o espetáculo aparece como episódico, pois também a organização da cidade possibilita a continuidade de um controle baseado no ‘segredo’, ‘subterrâneo’, para além das formas públicas de representação do Direito, feitas, por exemplo, nas academias jurídicas. Portanto, a partir de um controle social ‘privado’, por que nas mãos dos senhores e de seus representantes e exercido primordialmente no interior da propriedade privada, passa-se a um controle público, exercido pelos agentes do Estado e no espaço urbano, que se desdobra em uma dupla face: uma visível, a do espetáculo, e outra realmente vivenciada no cotidiano; aquela pública, esta secreta nas suas formas de manifestação; a primeira atacável e suprimível pelos pudores jurídicos, a segunda indispensável à continuidade das formas de dominação (DUARTE, 1998, p. 209 ).

Do controle ao extermínio, dos açoites públicos ou nas prisões, da vigilância constante aos movimentos negros à restrição de cultos religiosos afrodescendentes. É desta forma que a arquitetura do sistema penal imperial se pauta: em um racismo que institucionalizou a partir do momento que o Estado se apropriou das formas de controle, anteriormente com bases feudais, numa relação brasileira entre senhor e vassalo.

No entanto, como já dito, a elite branca postergou o máximo que pode a libertação dos escravizados, ainda que houvesse pressão da coroa inglesa para tal. A partir de 1850, começaram a emergir leis que já tratavam da abolição deste sistema desumanizador, como a “Lei Eusébio de Queiroz”, de 1850, que dava por extinto o tráfico negreiro; a “Lei do Ventre Livre”, de 1871, que “libertava” os filhos das escravas, pois ainda no ventre seu destino era a escravidão; a “Lei dos Sexagenários”, de 1885, que concedia a liberdade para os escravizados com idade a partir de 60 anos.

Desta forma, a “Lei Áurea”, de 13 de maio de 1888, não pode ser tida como o único instrumento que veio para abolir a escravidão — não esvaziando seu fundo de importância histórica, no entanto, a referida veio legitimar ou concretizar formalmente um movimento abolicionista que veio se consolidando no tempo, por meio de insurgências sociais de norte a sul do país, ainda que indesejado pela classe dominante (FLAUZINA, 2006).

Deste modo, ainda que efetivada a abolição do sistema escravocrata, muitos abolicionistas ainda tinham a imagem do negro como ser inferior, tanto que nada, ou quase nada, se fazia para que o mesmo pudesse ser inserido no meio social, ou seja, ainda

havia a necessidade de se manter um caráter hegemônico do *status quo* dos membros da elite branca.

Sendo assim, o projeto racista do século XV caracteriza o sistema imperial com fortes amarras ao que fora estabelecido no século XVI, no sistema colonial, sendo, por isso, classificado como neocolonialismo, em que o racismo atravessou quatro séculos como fundamento ideológico para a promoção e manutenção de privilégios, bem como a desumanização dos povos, tal como explica Zaffaroni (2001, p. 118-119):

O colonialismo e o neocolonialismo foram dois momentos diferentes – mas igualmente cruéis – de genocídio e etnocídio. (...) A destruição das culturas originárias, a morte de seus habitantes, em tal magnitude que chegou a alarmar os próprios colonizadores, e a escravidão através do transporte de africanos constituem as características evidentes do colonialismo. O neocolonialismo, por seu lado, praticado uma vez consumada a independência política, destacou-se por lutas cruentas que acabaram por impor o poder de minorias locais proconsulares dos interesses das potências industriais, que continuaram ou consumaram a empresa genocida e etnocida do colonialismo, desencadearam guerras de destruição intermináveis (como a do Paraguai), transportaram a população marginal europeia para substituir a população desprezada como inferior e impulsionaram uma limitada secundarização da economia, à medida que era requerida uma maior complementaridade com o centro.

Foi assim que o sistema imperial mantinha forte saudosismo da escravidão típica do colonialismo, com a presença cada vez maior do sistema repressor e controlador se consolidando no aspecto público, que veio a se intensificar no período posterior, conhecido como República, em que o Estado definitivamente tomava para si o poder punitivo e controlador.

### **2.3 Sistema Republicano-Positivista e o Saudosismo Escravista**

13 de maio de 1891, período pós-abolição. Rui Barbosa, então Ministro das Finanças, assinava a Circular nº 29, a qual ordenava que as marcas do passado colonial deveriam ser deixados para trás. Qualquer vestígio de outrora seria, a partir de então, mero vestígio histórico e apenas de lembrança serviria, pois a partir de então se reescreveria a história do país. Longe de qualquer ideal de desumanização dos corpos negros. É neste clima “progressista” que nasce a República (FLAUZINA, 2006).

E mais, no hino da república, que datava de 1890, apenas dois após a abolição, entonava as seguintes estrofes: “Nós nem cremos que escravos/ Tenha havido em tão nobre país!” (SCHWARCZ, 2012, p. 22). A exclamação mostra claramente a entonação

efusiva, numa forma de acreditar que o passado de submissão dos negros, que os colocava numa situação sem qualquer cidadania e respeito humano, estaria passível de esquecimento tão logo após a abolição. De tal forma que Rui Barbosa, em 14 de dezembro de 1890, quando então era Ministro das Finanças, emitiu ordem para que todos os documentos e registros existentes referentes à escravidão, nos arquivos nacionais, fossem incinerados (SCHWARCZ, 2012).

No entanto, ainda que não tenha conseguido por total feito ao seu pedido, Schwarcz (2012, p. 42) afirma que a intenção era clara: “apagar um determinado passado e o presente significava um outro começo a partir do zero”.

Neste sentido, e legitimando a causa, mais à frente, Oliveira Vianna, em “Populações Meridionais e Raça e assimilação”, traria a ideia de que apenas uma civilização branca seria capaz de levar o país ao progresso, pois, com os dados históricos, a mestiçagem mostrava-se hostil à civilização e ao progresso.

No entanto, ao invés do trunfo histórico brasileiro a partir da superação de uma época desumana e uma sociedade que passaria a se construir sobre pilares dos ideais republicanos, o que se teve foi um saudosismo ainda voltado ao período escravocrata, que envolveu não mais aquelas táticas de controle e repressão do sistema colonial e neocolonial, ou imperial, mas novas estratégias, que permitem ser observadas a partir de dois momentos. O primeiro, no período logo após a abolição, e o segundo, mais adiante, a partir dos ideais punitivos que surgiram a partir da década de 30 e, conseqüentemente, ensejou na promulgação do Código Penal de 1940 (FLAUZINA, 2006), vigente até os dias atuais.

#### 2.4.1 República e o pós-abolicionismo

Logo após a abolição, o cenário brasileiro passava por uma modificação estrutural e econômica. A mão de obra escrava havia sido, em tese, extinta. Começava-se a sentir os aromas da industrialização, mesclada com uma economia agroexportadora. A mão de obra precisou ser remodelada, mas ainda era possível sentir as heranças do imperialismo.

Se na cidade havia a legitimação à perseguição aos excluídos decorrentes de um ato abolicionista, que não visava a reinserção do negro, no campo, o que se tinha era a utilização, a partir do coronelismo, da mão de obra imigrante. Desta forma, criavam-se dois estereótipos: o branco que servia de mão de obra e, portanto, produzia, e o negro, marcado pela vadiagem e indesejabilidade social, sendo por isso o objeto do sistema repressivo, como Azevêdo (2004, p. 191) ilustra:

Pode-se discernir duas imagens bem distintas que caracterizam o período pós-escravista: de um lado o imigrante, significante de riqueza, de trabalho livre, de vida; de outro, o liberto, aquele que não tem nenhuma renda e que pode significar vagabundagem e, portanto, necessidade de trabalho sob coação. Em suma, o imigrante significa a ordem, o progresso, e o negro poderia vir a ser a desordem, o retrocesso.

Neste sentido, o Decreto nº 145, de 11 de junho de 1983, determinava que os mendigos, vagabundos e vadios, capoeiras ou desordeiros fossem encaminhados para a prisão. Do mesmo modo, o Decreto nº 3.475, de 4 de novembro de 1899, excluía o direito à fiança aos vagabundos e sem domicílio. E não é difícil saber que, na época, quem estas normas buscavam atingir eram os negros libertos, vez que estes não foram acolhidos ou introduzidos em sociedade, criando-se um verdadeiro *apartheid* brasileiro que se formava com grandes cinturões de desigualdade nos centros urbanos brasileiros.

Concomitante a isto, ressalta-se que a pena privativa de liberdade, a qual já era uma realidade desde o século XVIII, continuava a ser a principal tecnologia de controle de massa dos indesejáveis (AZEVEDO, 2004). Desta forma, o sistema penal passava a exercer o controle sobre os corpos negros, evitando com que qualquer reação reivindicatória por parte deles surgisse, além de atribuir ao negro o condão criminalizador, como forma de cercear sua liberdade.

Também é neste momento da República que teorias como a de Nina Rodrigues, com forte embasamento na criminologia lombrosiana, tentam explicar que a criminalidade está voltada para questões biológicas, ou seja, desenvolve-se no Brasil a criminologia positivista, que iria encontrar no negro o objeto de seus estudos (MAIA, 2009). A autora expõe que este discurso racista serviria como base essencial para a manutenção e o gerenciamento de privilégios da elite brasileira, que vivia sob o medo de perder seu *status*, ou seja, a elite se sentia ameaçada como bem esclarece:

a criminalidade urbana, as doenças e epidemias, a pobreza e o descontentamento social e político, os quais ameaçavam, na percepção das elites, a integridade da nação e a continuidade do crescimento econômico. Estas supostas ameaças trouxeram para o primeiro plano as discussões sobre delito, desordem social e castigo, em que predominava a doutrina positivista, recentemente importada da Europa e amplamente aceita nos meios intelectuais, legais e científicos na maioria dos países latino-americanos. Além disso, a maioria destes possuía a pele escura, o que aumentava a preocupação das elites europeizantes em cuja imaginação só uma população mais “branca” poderia conduzir o país para a civilização (MAIA, 2009, p. 53-54).

Este modelo de darwinismo social e biológico, como forma de neutralizar as diferenças, pois a multiculturalidade étnica brasileira era tida como inferior, sobretudo



porque a cultura indígena e africana, além da cor da pele, eram diferentes de tudo aquilo que o ocidente estava acostumado, e a ideia de ceder lugar ao estranho, protagonismo aos indesejáveis era inconcebível (SCHWARCZ, 2012).

A partir deste medo de perda de privilégios, o sistema punitivo à época ainda mantinha certo apego ao passado remoto, que dizimou vidas negras. O negro ainda passa a ser marcado pelo oposto daquilo que consideravam como “segurança”. Não há o abandono do vínculo vertical herdado desde o feudalismo (senhor – vassalo), tampouco a antítese branco – negro ou senhor – escravo.

#### 2.4.2 A configuração do sistema penal a partir de 1930

Na década de 30, no século XX, o Brasil vivia grandes transformações estruturais. No campo econômico, deixava de ser mero produtor de matéria-prima e passava a buscar mais investimentos para a industrialização. No aspecto social, houve a conquista de leis trabalhistas e previdenciárias, deixando claro, portanto, a existência de um Estado intervencionista (FLAUZINA, 2006).

Cumpr-se dizer que é a partir da década de 1920 até 1930, neste momento em que as classes começam a adquirir e propagar um discurso de democracia racial, sendo assim, desnecessária qualquer política inclusiva do negro, ou seja, fica mais uma vez claro o discurso racista, vestido de uma falsa democracia, apenas para favorecer privilégios aos dominantes (FLAUZINA, 2006).

O discurso de democracia racial fora absorvido pelo Direito Penal a partir de então, como é o caso da “Lei Afonso Arinos”, de 1951, que trazia contravenções referentes às práticas de racismo. Contudo, embora possa se considerar um avanço no combate ao racismo, estas políticas criminais também podem ser vistas como um escudo institucional, em que o Estado e suas agências de atuação estariam respaldados pela ideia de combate ao mesmo, busca pela igualdade racial, etc, vez que vincularia o racismo ao âmbito privado e não mais ao público, ou seja, de que o particular é quem poderia cometer atos de racismo, mas o Estado não. Para Flauzina (2006, p. 78), o objetivo nada mais era do que “desvincular a imagem institucional como espaço perpetuador do racismo”.

### **3 TRANSIÇÃO PARA UM SISTEMA PENAL NEOLIBERAL**

O modelo de capitalismo liberal, prezando pela individualidade e liberdade ampla de mercado, com base no *laissez faire*, deixara um rastro de caos social, formando cinturões de pobreza por onde passava, seja nos Estados Unidos, América Latina ou

Europa, pois de acordo com Keynes (*apud* FONSECA, 2010, p. 6): “O mundo não é governado do alto de forma que o interesse particular e o social sempre coincidam”. Ou seja, não se pode conceber uma realidade econômica acreditando que os interesses individuais irão fluir em direção a um interesse comum, pois os interesses individuais não se coadunam e irão trazer consigo fragmentação social em busca do lucro, da exploração, da manutenção da pobreza, do desrespeito à condição humana alheia e total proteção à propriedade privada (FONSECA, 2010).

Como este modelo trouxe a exclusão de grande parte da população, que passou a se aglomerar em regiões periféricas das grandes metrópoles, surge a figura do Estado de Bem Estar Social, como propulsor de um modelo que tentará dirimir o caos social deixado pelo modelo liberal, a partir de políticas inclusivas, com a presença do Estado, tanto no âmbito econômico quanto social, pois, assim, conseguir-se-ia combater a extrema pobreza deixada pelo modelo liberal, e, conseqüentemente, as taxas de criminalidade, por meio de políticas sociais, como favorecimento e fortalecimento da mão de obra e inclusão social (FONSECA, 2010).

No entanto, a partir do advento da globalização, o fim da Guerra Fria, com a queda do muro de Berlim, abertura de um mercado internacional, rapidez das reações de mercado, expansão de empresas multinacionais, etc., proporcionam o retorno do Estado Liberal, agora chamado de Estado Neoliberal, o qual irá tornar como obrigação aos Estados-Nações que abram seus mercados fiscais para não sofrerem exclusão globalizada ou os famigerados embargos econômicos, ou seja, a transnacionalidade passa a ser característica marcante dentro desta nova sistemática capitalista pós Guerra Fria (FONSECA, 2010).

Do mesmo modo que este modelo proporciona a expansão de um mercado econômico para além de um único território, também diminui os níveis de proteção social, os direitos fundamentais de inclusão trazidos pelo Estado de Bem Estar Social, pois a competitividade individualista, agora com a participação do Estado e não somente com sua concordância, proporciona a derrubada de barreiras para a inclusão dos mercados, como bem explica Wermuth (2013, p. 4):

O poder do Estado, sobretudo para a gestão das carências sociais, acumulado nos anos pós-guerra, se desloca em favor do(s) mercado(s) e de diferentes formas de cooperação internacional – estas também incidentes no campo do Direito. A integração dos mercados financeiros exige uma maior disciplina financeira dos governos, de forma que estes possam garantir aos mercados certa estabilidade, com a ameaça

permanente de uma possível emigração do capital para outra parte onde as condições se mostrem mais vantajosas.

Com a queda dos regimes de dominação direta sobre os corpos pelo mundo, como o liberalismo do século XIX, e constante diminuição do Estado de Bem Estar Social, sob a ascensão da figura do neoliberalismo, torna-se necessário agora que o sistema penal volte sua dominação sobre os frutos criados outrora, a comunidade estigmatizada, que compõem a base de hierarquia dentro das metrópoles (WACQUANT, 2005, p. 7), regiões que concentram a atenção desigual midiática, sobretudo veiculada a partir da política de propagação do medo sobre estes locais, onde a ausência de Estado gera problemas sociais seculares, perpetuando condições herdadas de sistemas anteriores (WACQUANT, 2005).

No campo do Direito, a proteção social volta-se novamente ao individualismo, patrimônio, proteção de capital, em que o direito penal irá assumir sua versão mais ativa: buscar-se-á mais condenação para aqueles sujeitos que não conseguiram incluir-se nas regras neoliberais, criando, novamente, uma ideia de direito penal máximo, em que o princípio da intervenção mínima dá lugar à hipertrofia legislativa sobre crimes que tratam, sobretudo, de questões patrimoniais (FONSECA, 2010).

Para Wacquant (2008), a partir da ascensão deste novo modelo, o Estado passa a desmembrar sua construção social para dar lugar ao Estado Penal, de tal feita que esta dominação ao cárcere dos indivíduos que não se encaixam na doutrina liberal como uma espécie de darwinismo penal.

Neste contexto, o sistema neoliberal faz uso de uma das suas principais características: exclusão e individualização dos desiguais. Se em outrora esperava-se que o Estado de Bem Estar Social ascendesse, agora surge a figura do Estado Penal, que faz uso da exclusão dos desiguais, a partir do encarceramento das classes oprimidas, por meio de um sistema que conterà as arestas de um modelo de Estado excludente (BATISTA, 2002).

Nilo Batista (2002) explica a expansão de um Estado Penal requer a reorganização das suas instituições por meio de políticas criminais, pelo uso de políticas que desqualificam e criminalizam segmentos sociais, hierárquica e historicamente inferiores. Isto é, ao mesmo tempo em que cria os excluídos, o Estado Penal os absorve dentro de seu poder punitivo.

### **3.1 Configuração neoliberal do atual sistema carcerário brasileiro**

Diante de todas estas transições históricas e econômicas que rodearam a Europa e os Estados Unidos, sobretudo no século XIX e XX, e posteriormente com a o ressurgimento de um Estado Penal a partir da globalização, o Brasil ocupa um lugar que se pode chamar *sui generis*, pois como não viveu as revoluções industriais e sociais do século XVIII e XIX, mas tão somente conseguiu a abolição da escravidão, após extrema pressão política, em 1888, chega como um grande novato dentro de um cenário que já se configurara em outras épocas.

Para Barroso (2001, p. 4), isto se explica porque:

O discurso acerca do Estado atravessou, ao longo do século XX, três fases distintas: a pré-modernidade (ou Estado Liberal), a modernidade (ou Estado Social) e a pós modernidade (ou Estado neo-liberal). A constatação inevitável, desconcertante, é que o Brasil chega à pós-modernidade sem ter conseguido ser liberal nem moderno. Herdeiros de uma tradição autoritária e populista, elitizada e excludente, seletiva entre amigos e inimigos - e não entre certo e errado, justo ou injusto -, mansa com os ricos e dura com os pobres, chegamos ao terceiro milênio atrasados e com pressa.

Desta feita, as instituições de poder punitivo utilizadas no Brasil não se desvencilham da sua história: mantém-se a opressão das classes periféricas e o *status* dominante das classes elitizadas (FLAUZINA, 2006). Sendo assim, busca produzir os interesses daqueles que são historicamente dominantes.

Flauzina (2006) explica que este movimento do sistema de criminalização atingia as massas inoperantes, pois historicamente o Brasil deixou às margens da inclusão a população não branca, empurrando-a cada vez mais aos cinturões de pobreza, onde paira a ausência de Estado e tem-se a concentração marcante de negros, pobres, etc.

Em um país já marcado pelas desigualdades sociais, que não conseguiu andar nos mesmos passos rumo à internacionalização mercantil ou globalização, a política penal neoliberal é ainda mais marcante, pois alimenta-se um fosso de desigualdade que só tende a crescer, devido à atrofia de políticas sociais em prol de políticas de mercado.

Desta forma, o racismo encontra nesse novo sistema uma nova funcionalidade: a de vigilância deliberada, voltada para segmentos selecionáveis e indesejados, aqueles que não podem ser incorporados à contemporaneidade.

No caso do Brasil, como não houve política pública efetiva que assegurasse ao negro sua inserção, este a passa a ser ineficaz dentro de uma ordem de produção neoliberal, tornando-se o principal objeto dentro desta nova sistemática penal: encarceramento dos indesejáveis. A perspectiva de tráfico negreiro é abandonada, porém

o Estado assume o poder de manter com que o negro faça ainda parte da esfera dominada, por meio das prisões (FLAUZINA, 2006).

A garantia de ordem passa a ser a palavra-chave para assegurar e legitimar esta apropriação dos corpos pelo ente estatal. Concomitante a isto, a população negra, historicamente oriunda das misérias sociais, é flagrantemente expulsa das relações de trabalho formal, e encontra no sistema penal o colo que se agiganta e lhe oprime (FLAUZINA, 2006).

Esta crescente penalidade trazida nos séculos XX e XXI, explica De Giorgi (2006), é oriunda de uma conjuntura social (Estado, direito, etc.), que se consolidou historicamente, com o intuito de realizar o domínio sobre as classes dominadas, voltando o ato de criminalizar, sobretudo, para as condutas proeminentes de regiões de pobreza, no caso do Brasil, as favelas, predominantemente negras, como forma de conter os problemas sociais.

A opressão seletiva do Estado passa a eleger aqueles que quer ver encarcerados. A criação de leis que favorecem certas classes e outras normas que empurram determinado seguimento para o enclausuramento (BATISTA, 1997).

Esta forma de política de vigilância estendida às populações excluídas, sobretudo nas áreas periféricas de predominância negra, revelam a seletividade racial como forma de controle dos corpos, criminalizando as condutas originárias destas regiões, que, conseqüentemente, são o alvo da força policial, que é a principal tecnologia de opressão ao lado do cárcere. De acordo com Flauzina (2006), esta vigilância ostensiva aumenta gradualmente os índices de criminalização dos habitantes, em que o estereótipo do negro é atrelado à ideia de crime.

#### **4. CONCLUSÃO: Quem são os clientes do sistema carcerário?**

Como já explanado anteriormente, o sistema carcerário não se molda a partir de condutas ou tipos penais, mas sim com a ideia de destinatários do poder punitivo e tipos de autor das classes historicamente oprimidas, como forma de legitimar a realidade do sistema penal brasileiro. Tal como explica Baratta, no prefácio da obra de Vera Malaguti Batista (*in* BATISTA, 2003, p. 32):

A criminalização dos grupos subalternos no Brasil – que, entre os países latino-americanos, é o mais desigual e o que está mais próximo ao passado escravista - permaneceu como um tipo de compensação à perda de propriedade sobre os escravos e como uma forma de manutenção de autoridade dos proprietários sobre os libertos e seus filhos. Se antes a propriedade sobre os escravos autorizava a puni-los, tortura-los ou

destruí-los, agora continua-se a punir, torturar e destruir seus descendentes para afirmar simbolicamente um tipo de propriedade sobre eles, para enfatizar sua diversidade, para combater sua tendência natural à insubordinação.

Esta propositura de Baratta fica evidente quando se passa a analisar os dados reais da atual conjuntura populacional do sistema penitenciário brasileiro realizado pelo Fórum de Segurança Nacional, referente ao ano de 2013, em que se apontam as diversas problemáticas a respeito da crescente criminalidade no país.

O estudo realizado pelo Fórum de Segurança Nacional consiste em reunir dados, por meio de um grupo de pesquisas, que utiliza levantamentos estatísticos esclarecedores, tendo como produto final o que se chama de Anuário Brasileiro de Segurança Pública (BUENO *et. al.*, 2014).

O referido levantamento chegou a números alarmantes quanto à população carcerária, em números, no território nacional, bem como traçou o perfil dos encarcerados e os crimes que mais incidem no sistema prisional.

Em números totais, a população carcerária, apurada pelo trabalho, foi conclusiva em 574.027 detentos, em todas as unidades da federação, oriundos do sistema penitenciário, bem como sob custódia das polícias, uma vez que este trabalho visa expor a supressão seletiva de liberdade sobre determinada classe social.

Deste montante de 570.027 encarcerados, tem-se que 61,7% são de origem negra, o que totaliza, aproximadamente, um valor de 351.706 detentos negros e 222.321 não-negros, que ocupam o sistema carcerário brasileiro.

Quando nos referimos ao negro como inimigo a ser combatido, pode-se dizer que o Estado, a partir de uma ideologia voltada à diminuição das taxas de criminalidade, que recai sobretudo sobre as periferias, onde estão as grandes concentrações de negros e pobres no Brasil, busca eliminar, por meio do encarceramento, para realizar a manutenção do seu poder.

A manutenção deste “poder” passa a ser exercida por meio do controle sobre os corpos (FOUCAULT, 2014), uma vez que o encarceramento é o total domínio sobre os mesmos, sob os olhares do Estado. É a forma mais eficaz de controle, tendo em vista que, não só no Brasil, o Estado possui o monopólio do sistema penal (BATISTA, 2012).

Para Foucault (2014), o poder, propriamente, não existe: o que existe são práticas de poder. Sendo assim, não se pode possuir o poder, apenas exercê-lo sobre os dominados. Desta forma, o poder estaria sendo coordenado no campo micro das relações, não sendo passível de percepção em sua origem, isto é, quando ele surge, apenas se coisifica por

meio das relações interpessoais e relações oriundas das instituições estatais, como bem explica:

O poder não existe. Quero dizer o seguinte: a ideia de que existe, em um determinado lugar, ou emanando de um determinado ponto, algo que é um poder, me parece baseada em uma análise enganosa e que, em todo caso, não dá conta de um número considerável de fenômenos. Na realidade, o poder é um feixe de relações mais ou menos organizado, mais ou menos piramidalizado, mais ou menos coordenado. Portanto, o problema não é de constituir uma teoria do poder que teria por função refazer o que um Boulainvilliers ou um Rousseau quiseram fazer. Todos os dois partem de um estado originário em que todos os homens são iguais, e depois, o que acontece? Invasão histórica para um, acontecimento mítico-jurídico para outro, mas sempre aparece a ideia de que, a partir de um momento, as pessoas não tiveram mais direitos e surgiu o poder. Se o objetivo for construir uma teoria do poder, haverá sempre a necessidade de considerá-lo como algo que surgiu em um determinado ponto, em um determinado momento, de que se deverá fazer a gênese e depois a dedução. Mas se o poder na realidade é um feixe aberto, mais ou menos coordenado (e sem dúvida mal coordenado) de relações, então o único problema é munir-se de princípios de análise que permitam uma analítica das relações do poder (FOUCAULT, p. 141, 2014).

A ideia revela, basicamente, que o poder constitui uma gradação dilatada de relações pessoais, de onde são geradas as relações impessoais e imperceptíveis, se formos analisar o poder como origem histórica, por isso a necessidade de se averiguar a presença de mecanismos que permitam a prática do poder, como é o caso das instituições de controle social (polícia, prisões, etc.) (FOUCAULT, 2014).

Outrossim, o poder não possui uma única origem, tampouco uma excepcional manifestação. Pelo contrário, possui um rol de fontes que o originam. Sendo assim, quando uma sociedade se apropria de mecanismos de poder, como as instituições de controle social, e conseguem colocar a seu bem estar, tem-se a formatação estrutural que se aplicará sobre os dominados. É a partir disto que se tem a origem de um discurso de entonação natural, que não permite dar voz aos dominados (FOUCALUT, 2014).

Desta feita, analisando a origem de dominação do negro na sociedade brasileira, embora se tenha como ponto de partida histórico o período escravocrata, não se pode definir ao certo quando o poder de domínio para com os negros surgiu, de forma exata.

No máximo, define-se que as atuais relações de poder, monopolizadas pelo Estado, com aval da população dominante, estão eivadas do desejo de manutenção de domínio sobre os corpos negros, como forma de não se verem ameaçados, tampouco dividirem seus espaços de privilégios, não se admitindo outra estruturação que não possua este fim: manutenção social hierarquizada.

Sendo assim, uma das práticas de poder que se pode averiguar, portanto, é o enclausuramento ou encarceramento dos indesejáveis. Para Foucault (2014), a estratégia da reeducação dos delinquentes ou criminosos já nasceu falida, pois demonstrou que sua aplicação não diminuía os índices de criminalidade, mas simplesmente havia uma produção em escala de criminalidade dentro das prisões, e isto ocorre porque a criminalidade é necessária para a manutenção do poder.

Para Hannah Arendt (1989), a criação destes inimigos sociais se faz necessária, porque o Estado necessita dos mesmos para dirigir suas ações e continuar dando razões às suas ações, bem como se manter no controle sobre todos, independentemente de suas ações, pois o simples fato de determinada parcela da população se encaixar perfeitamente no quadro de inimigos objetivos deve ser punida veementemente, a fim de se manter a hegemonia dos dominantes.

Desta feita, o encarceramento negro, as políticas criminais voltadas aos dominados historicamente refletem não somente a objetividade do Estado em punir determinados inimigos que ele mesmo elegeu, mas também uma forma do Estado manter privilégios históricos.

## **5. REFERÊNCIAS**

ARENDRT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

AZEVÊDO, Célia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites no século XIX**. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BARROSO, Luis Roberto. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós positivismo)**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, v. 1, nº 6, 2001, ano I, Vol I, nº 6, p. 4, Setembro. 2001.

BATISTA, Nilo. **A violência do estado e os aparelhos policiais. In: Discursos sediciosos**. Rio de Janeiro: ICC, 1997

BATISTA, Nilo. **Novas tendências do direito penal**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.



BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. In: **Discursos Sediciosos – crime, direito e sociedade**, Instituto Carioca de Criminologia, Rio de Janeiro, ano 7, nº 12 p. 271 – 288. 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003

BOLZAN, Jose Luis; Maiquel; WERMUTH, Ângelo Dezordi. **A Crise do Welfare State e a Hipertrofia do Estado Penal**. Disponível em: Acesso em: 15 de Outubro de 2015.

BUENO, Samira. LIMA, Renato de Sérgio de. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: . Acesso em: 11 de Março de 2015.

CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e Racismo: Introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil**. Dissertação de Mestrado apresentada na UFSC. Florianópolis: 1998.

FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro**. Dissertação de Mestrado apresentada na PPGD/UNB. Brasília: 2006.

FONSECA, Pedro Cezar Dutra. **O liberalismo econômico como mito**. Disponível em: . Acesso em: 15 de outubro de 2015.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 21. ed. Rio de Janeiro: Record, 2014.

MIR, Luíz. **Guerra civil: guerra e trauma**. 1. ed. São Paulo: Geração Editorial, 2004.

MOURA, Clóvis. **Rebeliões da Senzala**. 4. ed. Porto Alegre: Mercado Alegre, 1988.

NASCIMENTO, Abdias do. **O Brasil na mira do Pan-Africanismo**. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2002.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário: Cor e Raça na Sociabilidade Brasileira**. 1. ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

VIEIRA JUNIOR, Ronaldo Jorge Araújo. **Responsabilização objetiva do Estado. Segregação institucional do negro e adoção de ações afirmativas como reparação de danos causados**. Curitiba: Juruá, 2006.

ZAFFARONI, E. Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2001.

ZAFFARONI, E. Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014.